

JUSTIÇA GRATUITA E OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Marcelo Rosa e Silva¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

Humberto César Machado³

RESUMO: O presente trabalho visa um estudo envolvendo a Gratuidade da Justiça e os Honorários Sucumbências na Justiça do Trabalho, a partir da constitucionalidade do art.791-A, §4º da CLT que trata da responsabilidade do pagamento dos honorários sucumbências pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Antes, o empregado não era condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências em virtude do *iuspostulandi*, que vigorava como regra, porém, após alteração incluída pela Lei nº 13.467/2017, passou a vigorar como exceção. Na contramão dos movimentos democráticos, as normas trabalhistas impõem ao trabalhador economicamente desfavorecido a responsabilidade de assumir os riscos da demanda trabalhista, fazendo-o pagar pelas custas e despesas processuais de sucumbência mesmo quando beneficiário da justiça gratuita.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça gratuita. Honorários. Sucumbências.

¹ Acadêmico de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: marcelo@visioncontabilidade.net.br.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1998), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1989), mestrado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (2007) e doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2013). Funcionária Pública Estadual - Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás/Diretoria Geral. Professora do Centro Universitário Alfredo Nasser, atuando na graduação no curso de direito e da pós-graduação *latu sensu* em Direito Empresarial e Tributário. Participa da rede goiana de pesquisa estado e políticas públicas da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professora em regime parcial da Faculdade Montes Belos. Tem experiência na área de Educação e Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito humanos, direitos fundamentais, garantias, constituição, cidadania, participação, democracia, direitos, políticas públicas e estado.

³ Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser - UNIFAN e professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO.

1 INTRODUÇÃO

Os honorários de sucumbência são aqueles devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em uma ação judicial. Somente com o advento da Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, vigente a partir de novembro de 2017, passou a serem devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos de natureza trabalhista.

Esses honorários não incidiam nos processos trabalhistas, pela interpretação consolidada da legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Trabalho por meio das súmulas 219 e 329. Nos casos de insucesso em seus pleitos, ainda que de todos formulados na ação trabalhista, o reclamante não respondia por honorários advocatícios da parte contrária.

A Reforma Trabalhista criou uma nova regra que incide no acesso ao judiciário ao instituir os honorários sucumbências, contudo, cabe ressaltar que esses honorários serão devidos ainda que a parte for beneficiária da justiça gratuita, é o que o art. 791-A *caput*, e §4º da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) disciplina. Tal artigo menciona que ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ainda na mesma esteira, se Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O §3º do artigo 791-A da CLT ainda prevê a possibilidade da sucumbência recíproca em caso de procedência parcial do pedido. Os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho dificultam o acesso à justiça, pois inibe o trabalhador de reclamar os seus direitos por receio do ônus da sucumbência, pois, se ele está buscando o judiciário para que consiga ter seus direitos garantidos, ele não possui condições de arcar com o ônus da sucumbência.

O instituto da sucumbência no processo do trabalho caracteriza uma desigualdade explícita, ferindo diversos princípios aplicáveis ao direito processual do trabalho como o

protecionismo temperado, um meio assecuratório de que as partes estejam no mesmo nível de igualdade. Ademais, é incompatível com os benefícios da justiça gratuita, uma vez que muitos empregados são beneficiários por não poderem suportar o ônus da sucumbência sem prejuízo do seu próprio sustento e o sustento de sua família.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho será a revisão bibliográfica em doutrinas atualizadas e a revisão de artigos científicos para se chegar a uma conclusão a cerca do tema. Será também utilizado o método dedutivo para uma melhor veracidade dos fatos estudados no artigo, e para que se consiga chegar a uma conclusão lógica sobre o tema proposto no presente trabalho.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A palavra “sucumbência” tem origem no verbo “sucumbir”, que quer dizer “derrotar”. Dessa forma, os honorários de sucumbência são os valores que a parte vencida em um processo precisa pagar ao advogado da vencedora. O objetivo é conceder ao cliente vitorioso uma espécie de compensação pelas despesas que ele teve ao contratar o advogado. Em vez de o consumidor que venceu a ação pagar ao profissional de Direito, quem o faz é a parte que perde.

Tal informação está bastante clara no artigo 85 do CPC/2015: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Por exemplo: imagine uma pessoa que está sendo processada em uma ação que envolva R\$ 200 mil. Esse cliente acaba absolvido, mas precisou pagar R\$ 20 mil a seus advogados de defesa.

O sentido primordial da sucumbência é impedir distorções como essa. A lei considera que a parte derrotada em um processo foi a que deu origem ao ingresso dessa ação judicial – aquele que desrespeitou a lei, causando alguma injustiça.

Há relevante e crescente divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da validade e eficácia da lei no tempo quanto à aplicação dos honorários advocatícios decorrentes do processo (sucumbência) no processo do trabalho, seja aos processos já ajuizados, seja quanto aos processos iniciados após a Reforma Trabalhista, tendo sido instaurada inclusive a

jurisdição constitucional concentrada no Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5766 (pendente de resolução).

A natureza não sancionatória dos honorários sucumbências ilumina a compreensão do seu plano de validade, no que concerne à finalidade pretendida pelo legislador. Ao buscar a penalização da litigância abusiva, prevendo honorários sucumbências a todos os jurisdicionados, no processo do trabalho, o legislador produziu norma inválida, por inconstitucionalidade decorrente do desvio de finalidade da norma.

A previsão de maior oneração do processo do trabalho, inclusive aos beneficiários da justiça gratuita, caminha na contramão das ondas de acesso à justiça, inibindo a plena efetivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição em sua vertente quantitativa e destoa de todo os estudos jurídicos e sociológicos da espécie, tornando-se inválida sob o ponto de vista do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a inovação legislativa oriunda do art. 791-A, da CLT, ao prever regime jurídico mais gravoso ao beneficiário da justiça gratuita – que deve pagar os honorários sucumbências inclusive com créditos obtidos em outro processo, a qualquer tempo pretérito – em relação à sistemática existente no Código de Processo Civil, trouxe ao ordenamento jurídico discriminação processual injustificável, afronta o princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal) em suas acepções formal e substancial.

A possibilidade de oneração do beneficiário da justiça gratuita com despesas processuais incidentes até mesmo sobre créditos de natureza alimentar acaba por afrontar o princípio da gratuidade do acesso à justiça aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da CRFB), enfraquecendo a eficácia normativa do preceito constitucional por norma a ele subordinada.

No que concerne ao plano de eficácia do art. 791-A, da CLT, o correto entendimento e incidência do princípio da causalidade no processo do trabalho conduz à conclusão de que o novo dispositivo só poderá ser aplicado, caso válido, aos processos iniciados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de afrontar os princípios da segurança jurídica (na vertente da não surpresa) e da irretroatividade da lei nova.

Ante a lacuna do art. 791-A, da CLT quanto à adoção da teoria da causalidade ou da sucumbência, é preciso que intérprete faça incidir, no processo do trabalho, o princípio da causalidade para fins harmonizar o texto infralegal à Constituição, ao menos no que toca ao plano de validade. Especificamente com relação à questão dos honorários sucumbenciais, apesar da sua natureza híbrida, com repercussões materiais e processuais, é regida pelo princípio do *tempus regit actum*.

Deve ser destacado que os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no serviço. Trata-se, em verdade, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito, com a respectiva formação do direito material pertencente ao advogado no momento da sentença. Entendimento contrário poderia implicar na ausência de reconhecimento da natureza alimentar do instituto, prejudicando, em última análise, o direito dos advogados à remuneração pelo serviço prestado.

4 CONCLUSÕES

Com o presente trabalho acadêmico, pretende-se desenvolver a ideia de que, a antiga legislação trabalhista tinha cunho objetivo em tratar o empregado de forma hipossuficiente, incapaz de se incumbir ao pagamento dos honorários sucumbências.

Com as hipóteses levantadas, será possível perfeitamente produzir conteúdo claro e objetivo no sentido a adequação da Lei 13.467/17, pois, esta, fere os princípios constitucionais. Ainda, recuperar o estímulo do empregador, no sentido a procurar a justiça do trabalho, sendo certo que, não terá que pagar os honorários sucumbências, exercendo seu direito constitucional ao acesso da justiça gratuita.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRIONER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro. Parte Geral: institutos fundamentais**. v. II, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Dispõe sobre a consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa (Coords.). **Direito intertemporal**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Coord. Geral. Fredie Didier Jr., v. 7. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 106.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 24.,

SCHIAVI, Mauro. **Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à reforma trabalhista**. RT, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, 2017.

TRINDADE, Rodrigo. Reforma Trabalhista: Riscos e Inseguranças de aplicação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, edição especial, p. 471-478, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho**. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Jurisprudência. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 25 set. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho**. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Jurisprudência. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 25 set. 2019.